



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007308-78.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PEDRO MEDEIRO SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16496

Agravo em Execução Penal nº 0007308-78.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Paulo Victor
Alvares Gonçalves

Agravante: Pedro Medeiro de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Pedro Medeiro de Souza contra decisão que levou a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do cálculo de pena para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade por ausência de oitiva judicial; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) desconsideração dos efeitos judiciais da falta.

III. Razões de Decidir

3. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, conforme procedimento administrativo e Súmula nº 533 do STJ. A falta disciplinar foi comprovada por depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de fé pública, e não há documentação probatória.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompeu a suspensão do prazo para progressão de regime. 2. Os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso VI; arte. 39, incisos II e V; arte. 118, caput, inc. EU; arte. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 367.421/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017; STJ, REsp nº 1765936/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2.4.2019; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Penal, J. 2.11.2014; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Penal, J. 30.7.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007504-97.2020.8.26.0344, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Penal, J. 3.3.2021; STF, HC nº 136376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.4.2017.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Pedro Medeiro de Souza**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução de Araçatuba – DEECRIM UR2, em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza grave, bem como declarou a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 54/56).

Nas razões de agravo, busca-se: Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade por ausência de oitiva judicial. No mérito: **a)** absolvição do agravante por insuficiência probatória; e **b)** descon sideração dos efeitos judiciais da falta. (fls. 1/12).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 63/68), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 69).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 80/84).

II – Fundamentação

De início, cumpre consignar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados durante o procedimento administrativo, pois o agravante noticiado para se defender dos fatos descritos nos Autos de Procedimento Disciplinar nº 666768/2023, prestou declarações, sendo assistido pela doutora Debora Gabriela Ramos – OAB/SP 31.603, a qual, aliás, acompanhou seu interrogatório (fls. 35) e apresentou defesa escrita antes da decisão da autoridade apuradora (fls. 37/38), em consonância com o teor da Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça (“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”).

Não vinga a preliminar de nulidade do processo por ausência de oitiva judicial do reeducando (art. 118, § 2º, da LEP), inclusive, por que o agravante foi previamente ouvido durante o procedimento administrativo (fls. 35). Além do mais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, **a medida é prescindível se a homologação judicial da falta grave não enseja a regressão de regime** ou, ainda, se o reeducando foi previamente ouvido durante procedimento administrativo em que se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, como no caso vertente.

"1. Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os

direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017)." (**REsp 1765936/RS** – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Junior - J. em 21.3.2019 – DJe 2.4.2019).

Portanto, rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta do **Comunicado de Evento nº 218/2023**, o qual **ensejou o Procedimento Interno Disciplinar nº 666768/2023**, elaborado na nas **dependências da Penitenciária “Ozias Lúcio dos Santos”, de Pacaembu/SP**, dá notícia de que, aos 30.10.2023, às 16h00min, durante procedimento o procedimento de tranca e contagem da cela 211, o sentenciado Pedro Medeiros de Sousa, estava bastante alterado e começou a proferir as palavras: *“esses guardas de Pacaembu é tudo cuzão, bando de filha da puta, aqui quem manda é o comando, vamos quebrar essa cadeia, vocês vão se fuder, aqui é PCC”* (fls. 22).

Ouvido, durante o procedimento administrativo, **o agravante negou os fatos**. Disse que, na data dos fatos, estava ocorrendo um samba próximo à cela. O sentenciado Roger, que se encontrava no pavilhão hospitalar, passou a ocupar sua cela. No momento da tranca, foi informado pelos funcionários que a cela estava "de amarelo". O sentenciado Roger afirmou que o comando não aceitava castigo coletivo. Contudo, o funcionário se equivocou e entendeu que ele havia proferido essas palavras. Ressalta-se que nunca ameaçou nem ofendeu os funcionários. Informa também que não pertence a facção criminosa e que portava seu histórico escolar, com o intuito de solicitar ingresso no estudo da unidade prisional. O sentenciado Roger assumiu a autoria dos dizeres, mas, mesmo assim, ele e outros seis sentenciados foram encaminhados ao pavilhão disciplinar. Após dois dias, todos foram transferidos para a Penitenciária de Presidente Venceslau, pois alguns sentenciados haviam atado fogo em colchões (fls. 35).

Danilo Araujo, agente de segurança penitenciária, declarou que no dia dos fatos, prestava serviço no pavilhão habitacional II, acompanhado do senhor Fernando Martinho Estevam, quando ao realizar a tranca e contagem da cela 211, o sentenciado Pedro Medeiros de Sousa, bastante alterado, começou a proferir as seguintes palavras: “*esses guardas de Pacaembu é tudo cuzão, bando de filha da puta, aqui quem manda é o comando, vamos quebrar essa cadeia, vocês vão se fuder, aqui é PCC*”. Diante dos fatos comunicou ao diretor de Núcleo de Segurança para que fossem tomadas as devidas providências (fls. 29).

No mesmo sentido o depoimento do agente de segurança penitenciária, Fernando Martinho Estevam que presenciou os fatos (fls. 30).

E não há razão para se duvidar dos testemunhos dos servidores do estabelecimento prisional, mesmo porque gozam de fé pública, **sem desconsiderar que nada de concreto e que pudesse fragilizar esses depoimentos foi demonstrado.**

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

*"Agravado em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor .Agravado improvido" (Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482 – 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu – J. 11.2.2014 – P. 18.2.2014), grifou-se.*

Existiu a falta disciplinar. Na análise do contexto probatório,

permite afirmar a responsabilidade do reeducando pelos fatos narrados. A conduta é grave, porquanto compromete a disciplina no interior do estabelecimento prisional estimulando os demais presos a desrespeitarem, diminuindo, assim, a autoridade dos agentes e expondo a segurança do estabelecimento prisional. Os agentes de segurança penitenciária, não deixaram dúvidas a respeito do ocorrido.

As provas são suficientes para imputar-lhe falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Não se cogita absolvição por insuficiência probatória como postula a digna Defesa. Nota-se que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor, respeito, e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em absolvição.

Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional, onde devem seguir regras, os sentenciados atrapalhem o bom andamento dos trabalhos.

Diante desse cenário, é de rigor o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, pois, além de encontrar amparo na

prova oral, sua conduta se subsume àquela previstas no artigo 50, inciso VI c/c artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Em caso análogo este Tribunal já decidiu:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDOTA PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE ACOLHIMENTO Sentenciado que deixou de obedecer ordem de servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravado. Agravo provido" (*Agravo de Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344* - 8ª Câmara de Direito Criminal – Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda – J. em. 30.7.2021 - Dje: 30.7.2021).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Recurso ministerial. Afastamento da desclassificação para reconhecer a falta grave. Necessidade. Conduta típica, prevista nos artigos 39, incisos I e II e 50, inciso VI, ambos da LEP. Comportamento do sentenciado mais grave que mera perturbação da realização de tarefas. Necessidade de se reconhecer a gravidade da conduta. Conjunto probatório firme e coerente no sentido de imputar a falta grave à sentenciada. Declaração da perda dos dias remidos e a remir. Possibilidade. Conduta grave. Fração de um terço. Proporcionalidade à gravidade da conduta. Interrupção do prazo para aquisição de progressão de regime. Possibilidade. Decorrencia lógica do sistema. Não interrupção para os casos de livramento condicional e comutação. Súmulas 441 e 535 do c. STJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL" (*Agravo de Execução Penal*

nº 0007504-97.2020.8.26.0344 - 10ª Câmara de Direito Criminal – Relator Rachid Vaz de Almeida – J. em 3.3.2021 – Dje: 3.3.2021).

Em verdade, trata-se de ato grave no ambiente carcerário, pois, se não punido com o rigor esperado, incentiva condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não pode ser admitido ou minimizado.

Em consequência, é imperiosa a decretação da perda de 1/6 do tempo remido, diante da natureza e da gravidade da falta disciplinar, entende-se adequada e pertinente tal fração, para repreensão e prevenção de atos deste jaez.

Outrossim, de rigor a realização de novo cálculo de penas, bem como **imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime**, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84 e nos termos da Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal Justiça "*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*".

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Ademais, **merece destaque o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução**

Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019): *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente"*

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.